AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.685 - MS (2019/0348446-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
		ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
		RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS014924
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PACOLLA
ADVOGADO	:	JOSE DOS SANTOS NETO - MT003677A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 828):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO – AFASTADA – MATÉRIAS DECIDIDAS NA PRIMEIRA FASE E OBJETO DE RECURSO – COISA JULGADA – NÃO CONHECIMENTO – SUCUMBÊNCIA DO REQUERIDO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ante o silêncio do apelante quanto aos esclarecimentos do perito, tem-se que manteve concordância e, sendo assim, não pode agora vir alegar cerceamento de defesa, cuja preliminar rejeita-se. 2. Considerando que a sentença proferida na primeira fase decidiu as matérias arguidas neste apelo, determinando a prestação de contas no prazo de 48 horas, inviável reabrir a discussão dos temas na segunda fase da ação de prestação de contas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Dada a necessidade de prova pericial para verificação dos encargos cobrados na conta corrente do autor, bem como diante da apresentação de quanto ao seu dever de prestar as contas, embora prestadas nesta seara, caracterizando a pretensão resistida, conclui-se que o requerido deu causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar com a sucumbência.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 858-860).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EA26ED1-E547-4194-843F-D3C3ACEE54FC

466, § 2º, 477, § 1º, 489, § 1º, IV e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

Aponta ausência de fundamentação e de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, ao fundamento de que pôs fim à fase de produção de prova pericial mesmo havendo divergências e dúvidas nos laudos periciais, inclusive com retificação do *expert* ainda não apreciada pelo Juízo singular, configurando evidente cerceamento de defesa.

Aduz que "não houve qualquer manifestação, seja do perito quanto do juízo, acerca da impugnação apresentada pelo assistente técnico do Banco do Brasil e juntada às fls. 707/708", e, ainda, que "a sentença na segunda fase da ação de prestação de contas deve declarar o saldo devedor da parte conforme art. 552 do CPC e, no caso em questão, o laudo pericial homologado é inconclusivo e não declara o valor devido ao Banco do Brasil pela parte contrária" (e-STJ, fl. 870).

Sustenta o seguinte (e-STJ, fl. 872):

> Nota-se que o Laudo pericial judicial deixou de manifestar acerca dos apontamentos feitos pelo assistente técnico em seu laudo complementar, onde apresentou pontos a serem esclarecidos pelo perito, tendo sido ao final solicitado a retificação do Laudo Pericial conforme impugnação apresentada, sendo que o perito judicial sequer foi intimado para apresentar os esclarecimentos necessários.
>
> O ponto nodal decorreu da decisão encerrando a instrução sem a intimação do perito para que apresentasse resposta aos quesitos formulados e esclarecimentos apontados na impugnação ao laudo pericial, incorrendo em cerceamento de defesa do banco recorrente.
>
> É direito das partes a apresentação de quesitos, art. 469 do CPC (antigo 425), e a solicitação de esclarecimentos, art. 477 do CPC, porém, como já dito, esse direito foi tolhido pelo encerramento precoce da instrução.
>
> A esse direito da parte corresponde o dever do perito, estampado no art. 477 do CPC/15, de esclarecer ponto “sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes ou apresentado no parecer do seu assistente”, sendo fundamental a reabertura da instrução e intimação do perito para que se manifeste sobre as divergências existentes eu seu laudo pericial nos termos do artigo 466, § 2º do CPC/15.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EA26ED1-E547-4194-843F-D3C3ACEE54FC

Requer, outrossim, a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, a fim de que seja reconhecida "a necessidade de restaurar a continuidade da instrução de produção de prova pericial, possibilitando ao Sr. Perito Judicial esclarecer as dúvidas e divergências apontadas pelo recorrente antes da decisão proferida pelo Juiz singular que de forma prematura encerrou a produção de prova pericial, incorrendo em flagrante cerceamento de defesa e prejuízo a regular marcha processual (e-STJ, fl. 873).

Contrarrazões às fls. 885-886 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 888-894 (e-STJ).

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 910).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 , não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EA26ED1-E547-4194-843F-D3C3ACEE54FC

> (...)
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.6.2016, DJe 3.8.2016)

Extrai-se do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante (e-STJ, fl. 859):

> Com efeito, restou devidamente analisada a preliminar no acórdão embargado, porquanto afastou-se aludida preliminar sob o fundamento de que, embora o embargante tenha solicitado esclarecimentos ao perito, estes foram prestados, com nova resposta a alguns dos quesitos por ele formulados, sendo intimado para se manifestar, oportunidade em que solicitou dilação de prazo e, posteriormente, novamente peticionou nada postulando, apenas requerendo juntada de laudo.
>
> Assim, concluiu-se que, ante o silêncio do embargante quanto aos esclarecimentos do perito, tem-se que manteve concordância, não havendo qualquer cerceamento.
>
> Portanto, não há qualquer vício no acórdão a ser sanado por meio de embargos de declaração. Se o embargante entende que houve injustiça e que merece reforma a decisão, deve valer-se da via recursal apropriada e não tentar por vias transversas rediscutir a matéria.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de reconhecer o cerceamento de defesa, como pretendido, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EA26ED1-E547-4194-843F-D3C3ACEE54FC

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. SUBTRAÇÃO INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e documental suplementar esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ausência de provas da legalidade das transferências bancárias de valores depositados nas contas do autor e da ocorrência de danos morais no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.448.894/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2019, DJe 24.9.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada (notadamente aquelas afetas ao cerceamento de defesa), não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...)

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.264.791/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.5.2019, DJe

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EA26ED1-E547-4194-843F-D3C3ACEE54FC

16.5.2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EA26ED1-E547-4194-843F-D3C3ACEE54FC